

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2007

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre emissão de segunda via de faturas aos usuários.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende obrigar as concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, a fornecer, gratuitamente, segunda via da fatura dos serviços prestados, quando solicitada para pagamento imediato.

A proposição teve origem em sugestão apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Associação Comunitária de Chonin de Cima, do Distrito de Chonin de Cima do Município de Governador Valadares. Aquela Comissão aprovou a sugestão, na forma do projeto de lei elaborado pelo Relator, Deputado Jurandil Juarez. A proposição foi despachada à Comissão de Defesa do Consumidor e à de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 7º-A da Lei nº 8.987/95 estabelece que as concessionárias de serviço público têm que oferecer ao usuário a possibilidade de optar pelo dia de vencimento da sua fatura, entre seis dias, no mínimo, distribuídos durante o mês. Este artigo foi introduzido na Lei nº 8.987/95 pela Lei nº 9.791/99, cuja origem foi o Projeto de Lei nº 2.124, de 1996, apresentado pela então Deputada Vanessa Felipe, que foi titular desta Comissão entre 1995 e 1998. Na justificação do citado projeto, a Deputada alegou:

“A presente proposição está perfeitamente sintonizada com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo. Pretende melhorar a qualidade de vida do consumidor e defender seus interesses econômicos, ao facilitar-lhe a tarefa de pagar suas contas”.

Entendo que o espírito do projeto de lei em estudo coincide com o daquela proposição de 1996. Não resta dúvida que a emissão de segunda via da fatura mensal sem ônus para o consumidor, para pagamento no próprio dia de seu fornecimento, protege os seus interesses econômicos e aprimora as relações de consumo. Concordamos, também, com o Relator da Sugestão nº 37, de 2007, Deputado Jurandil Juarez, que destaca ser o custo de emissão de segunda via insignificante para uma concessionária, mas que pode não ser para os consumidores menos favorecidos. Contudo, creio ser necessário especificar que a gratuidade ocorre apenas para segunda via, de modo a não premiar o consumidor relapso ou distraído, que perde ou esquece os documentos de pagamento com frequência, e que necessita de terceira ou quarta via. Por esta razão ofereço emenda modificativa ao projeto de lei. Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.352, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado José Carlos Araújo
Relator**



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2007**

Acresce parágrafo único ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a emissão de segunda via de faturas aos usuários.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão “*por sua*” no parágrafo único proposto no art. 1º do projeto pela seguinte expressão: “*por esta*”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado José Carlos Araújo
Relator



1C061A2314

1C061A2314

